

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 81, DE 2008

Dispõe sobre a produção, a comercialização e o uso de óleo vegetal refinado como combustível para máquinas e equipamentos, geradores de energia e veículos de transporte de pessoas e de mercadorias, utilizados em atividades agropecuárias e florestais, para transporte rodoviário, hidroviário e ferroviário de produtos e insumos agropecuários e florestais e para veículos de transporte público coletivo urbano, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São autorizados, em todo o território nacional, a comercialização e o uso de óleo vegetal refinado como combustível para:

I – máquinas e equipamentos, geradores de energia e veículos de transporte de pessoas e de mercadorias, utilizados em atividades agropecuárias e florestais;

II – transporte rodoviário, hidroviário e ferroviário de produtos e insumos agropecuários e florestais;

III – veículos de transporte público coletivo urbano.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* é condicionada à utilização de dispositivos que permitam o funcionamento adequado dos motores diesel com o óleo vegetal refinado, que serão regulamentados e homologados pelos órgãos competentes.

Art. 2º São autorizadas, em todo o território nacional, a produzir óleo vegetal refinado para uso como combustível, as indústrias refinadoras devidamente estabelecidas, que poderão comercializá-lo diretamente ao consumidor, para os fins previstos no *caput* do art. 1º, de acordo com normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.